



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409598**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099596-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VSTP EDUCAÇÃO S.A., é agravado CLEOMARQUES DO AMPARO BASTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2099596-49.2025.8.26.0000**

Agravante: VSTP Educação S/A

Agravado: Cleomarques do Amparo Bastos

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Paula Regina Schempf Cattán

**Voto n. 4.933**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que acolhe alegação de incompetência. Insurgência da exequente. Desacolhimento. Relação de consumo (serviço de ensino). Cláusula contratual que elege o foro da fornecedora, no qual a execução foi ajuizada (São Paulo, Capital). Consumidor que reside em outro estado (Bahia). Decisão que acolhe a alegação, diante do direito do consumidor de demandar e ser demandado no seu foro. Decisão mantida. Posto que se trate de processo em autos digitais, a alegação do consumidor deve ser prestigiada. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente *VSTP Educação S/A*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Cleomarques do Amparo Bastos*, contra decisão a fls. 312-313, **que acolhe exceção de incompetência**, nestes termos:

Vistos.

Acolho a exceção de incompetência (fls.175/194). Considerando tratar-se de matéria abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro, visto que dificulta a defesa do executado, consumidor, em juízo, em razão de ser a parte vulnerável na relação.

(...)

Desta maneira, impõem-se a redistribuição da presente ação para o foro de domicílio do executado, qual seja, a Comarca de Ilhéus/BA.

Antes da redistribuição, para análise do pedido de desbloqueio,

comprove a parte executada que os valores foram bloqueados em sua conta poupança e/ou conta salário, no prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

A agravante alega que a cláusula de eleição de foro não seria abusiva, porque o agravado optou pela modalidade de ensino à distância quando assinou o contrato. Sustenta que a defesa não estará prejudicada, porque o processo tramita no formato eletrônico e a remessa dos autos causará prejuízos à agravante, além de afirmar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer, portanto, a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**Passo a votar.**

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 14). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Registra-se, de início, que o juízo de origem, de ofício, declinou da competência. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento (n. 233841-31.2024.8.26.0000), cuja ementa é transcrita a seguir:

FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Presunção de prejuízo ao consumidor porque o foro de eleição, no qual a ação foi proposta, não coincide com o dele. Descabimento, sobretudo nos dias atuais, de processo em autos digitais. Decretação, de ofício, de ineficácia da cláusula que depende de elementos concretos,

não bastando presunção genérica. Necessidade de prestigiar a priori a escolha válida (local da obrigação) de foro pelas partes, posto que se trate de relação de consumo. Se o consumidor, citado, apresentar alegação de ineficácia da eleição de foro, essa alegação merecerá a devida apreciação, em face das regras processuais protetivas do consumidor. Recurso provido.

Na sequência, após a citação, o consumidor apresentou alegação de incompetência, a qual foi acolhida pelo juízo. Cuida-se de relação de consumo (serviço de ensino), de modo que o consumidor tem o direito de demandar e ser demandado no seu foro, não prevalecendo, se o consumidor invocar esse direito, cláusula contratual que elege o foro do fornecedor, principalmente quando, como é o caso, o consumidor reside em outro estado (Bahia), posto que se trate de processo em autos digitais.

Essa situação é diferente daquela em que o juízo supõe abstratamente que haja prejuízo ao consumidor (o consumidor pode preferir o foro de eleição ao foro do seu domicílio).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**RELATOR**